



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 69/2025****OBJETO: Pedido de mercados****ORIGEM: SUPAS****PROCESSO (S): 50500.046167/2021-97****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Requerimento para operação de mercados novos, realizado por RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29.

2. DOS FATOS

2.1. Em 26/05/2021, a RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. protocolou o pedido de mercados novos sob o nº 50500.046167/2021-97.

2.2. Posteriormente a empresa obteve decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015170-87.2024.4.01.0000, constante do processo administrativo nº 00424.176609/2024-53, que determina a análise do pedido de mercados nº 50500.046167/2021-97, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal para, cassando, no ponto, os efeitos da decisão agravada, determinar à ANTT que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo SEI nº 50500.046167/2021-97, no prazo máximo de 60 dias, garantindo a observância da legislação vigente no momento do protocolo do requerimento administrativo".

2.3. A análise do requerimento se deu no dia 05/06/2025, conforme Nota Técnica - ANTT 5410 (SEI nº 32662010).

2.4. De acordo com a Certidão de Distribuição (SEI nº 33158381), os autos foram distribuídos à minha relatoria no dia 18/06/2025.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, esclareço que a determinação proferida pelo judiciário afastou a Resolução nº 6.033/2023 a fim de que seja utilizada a legislação vigente à época do protocolo, qual seja, Resolução 4.770/2015.

3.2. Nesse sentido, não resta margem de discricionariedade para a ANTT.

3.3. Quanto aos requisitos necessários para a operação da linha, eles foram analisados, conforme atestado pela SUPAS. Consta no Relatório à Diretoria 279 (SEI nº 33095363):

"(...)

4.1. De acordo com os registros desta Agência, a sociedade empresária requerente não possuía Licença Operacional - LOP na data do protocolo do pedido. Por essa razão, conforme o art. 4º, § 4º, da Deliberação nº 134, de 2018, não foi verificado o nível de implantação do Monitriip na análise de admissibilidade.

4.2. Porém, em 24 de setembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União a Decisão SUPAS nº 594, de 17 de setembro de 2024, que autorizou a emissão da Licença Operacional nº 237 em nome da empresa requerente, conforme consta no processo nº 50500.117183/2023-33. Considerando que a empresa iniciou a operação dos mercados em 14/11/2024, estava, portanto, obrigada a transmitir os dados do Monitriip.

4.3. Todavia, os arts. 2º e 4º da Deliberação nº 134/2018, que estabeleciam, para fins do que dispõe a Resolução ANTT nº 4.499/2014, os Níveis de Implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros (MONITRIIP) foram expressamente revogados pela Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que instituiu o novo marco regulatório do TRIP.

4.4. Atualmente, os dados de movimentação de passageiros, inclusive os dados de movimentação de beneficiários de gratuidades e descontos previstos em Lei, continuam sendo aferidos por meio dos dados enviados pelo Sistema MONITRIIP, os quais serão utilizados para o cálculo dos Indicadores de Avaliação do TAR (ICV, ITB, IPO, IGE) e do Índice de Qualidade de Transporte (IQT) da Transportadora previstos na nova regulamentação. Contudo, o Sistema MONITRIIP encontra-se em fase de atualização, com vistas à sua adequação ao novo marco, mormente para viabilização do cálculo destes Indicadores. Por isso, tais Indicadores ainda não estão sendo aferidos. Além disto, o Termo de Autorização e a Licença Operacional estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 foram extintos a partir de 11/11/2024, razão pela qual, no caso em questão, a consulta ao Monitriip mais recente da empresa resta prejudicada.

4.5. Os demais requisitos necessários para a operação, conforme disposto no art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, foram analisados por meio dos checklists a seguir:

Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais, conforme art. 3º da Lei nº 14.298/2022 e documentação enviada;

Checklist 2 - Motoristas: item IX;

Checklist 3 - Frota: item VI;

Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;

Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

4.6. Assim, de acordo com os checklists em anexo (32620678, 29520327, 32661879, 29520382, 32661651, 29520392 e 32654289), encontram-se presentes os requisitos estabelecidos pela revogada Resolução ANTT nº 4.770/2015 para a outorga de novos mercados em regime de autorização.

"..."

3.4. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015170-87.2024.4.01.0000, o pedido de autorização da empresa RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, para operar as linhas indicadas nas minutas de deliberação 33514036, 33514126, 33514229, 33514349, 33514425, 33514466, deve ser deferido na condição **sub judice**.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por deferir o pedido de autorização da empresa RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, para operar os mercados CONFRESA/MT-IMPERATRIZ/MA, GOIÂNIA/GO-QUERÊNCIA/MT, PALMAS/TO-PORTO ALEGRE DO NORTE/MT, TERESINA/PI-SINOP/MT, BRASÍLIA/DF-ITAITUBA/PA e BRASÍLIA/DF-CANARANA/MT com as seções indicadas no anexo das respectivas minutas de deliberação (33514036, 33514126, 33514229, 33514349, 33514425, 33514466), na condição **sub judice**.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 03/07/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33513342** e o código CRC **F29969C8**.

Referência: Processo nº 50500.046167/2021-97

SEI nº 33513342

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br